



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000359341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088474-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL (FIDIC), são agravados ESTADO DE SÃO PAULO, BARBOSA MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) e LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.782

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088474-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: Autarquia Hospitalar Municipal.

AGRAVADOS: Estado de São Paulo, Barbosa Maia Sociedade de Advogados e Riquena Neto Ar Condicionado LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Precatório – Pretensão de cessão de verba relativa a honorários advocatícios contratuais – Inadmissibilidade – Ausência de permissão quanto a tal pretensão no art. 22, § 4º, do EOAB, que apenas permite o pagamento direto de verba honorária contratual por dedução do precatório – Vedação constitucional ao fracionamento de precatório – Relação contratual alheia à execução – Impossibilidade da cessionária ser incluída no polo ativo da execução. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Precatórios Brasil** contra decisão interlocutória do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 423/425 do processo digital de primeiro grau), em ação judicial ajuizada por **Riquena Neto Ar Condicionado LTDA.** contra o **Estado de São Paulo**, em fase de cumprimento de sentença. O recurso é tirado de decisão que indeferiu qualquer levantamento diretamente a favor do cessionário dos honorários contratuais.

A agravante pretende a reforma da decisão agravada, pois, em síntese: **(a)** adquiriu, através de escritura de cessão de crédito, parte do precatório 0052732-78.2021.8.26.0500, por meio da qual o escritório Barbosa Maia Sociedade De Advogados cedeu ao Fundo sua parte do referido precatório, relativa aos honorários contratuais; **(b)** os honorários convencionados entre o patrono e o exequente, foi destacado no ofício requisitório o percentual de 15% em favor do causídico; **(c)** quando da expedição do precatório, o percentual dos honorários foi inscrito diretamente em nome do causídico; **(d)** os honorários contratuais, quando destacados no

ofício requisitório e inscritos em precatório, passam a constituir título representativo de obrigação pecuniária passiva da Fazenda Pública, configurando, portanto, direito patrimonial disponível ao patrono. Requer a homologação da cessão de crédito, com posterior disponibilização de valores em favor do cessionário, haja vista que todos os pressupostos legais para sua validação foram devidamente observados pelo cessionário.

Não requerida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações e resposta dos agravados.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A decisão agravada não comporta reparo.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Riquena Neto Ar Condicionado LTDA.** contra o **Estado de São Paulo**, em fase de cumprimento de sentença. Consolidado os valores devidos, quais sejam, R\$ 791.453,46 para o principal; R\$ 79.145,34 para os honorários sucumbenciais, e R\$ 35.339,08 com relação às custas, determinou-se a expedição dos respectivos requisitórios.

Nos autos referentes à expedição do precatório referente ao principal, os patronos juntaram cópia do contrato de prestação de serviços, requerendo, desde o início o destacamento dos honorários contratuais, no percentual de 15%.

Nesses mesmos autos a ora agravante **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Precatórios Brasil** então comunicou nos autos que havia adquirido os créditos dos patronos **Barbosa Maia Sociedade de Advogados**, referente aos honorários contratuais, postulando a homologação da cessão, o que foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

“Vistos. Fls. 164 – notícia de cessão de crédito referente aos honorários contratuais do patrono do exequente deste incidente: INDEFIRO o pedido de homologação da cessão de crédito referente aos honorários contratuais, porquanto figura como cedente o patrono da parte exequente; e tal relação não diz respeito ao presente feito de execução contra a Fazenda Pública.

Pondero que o(a) cessionário(a) não pode se valer do disposto no art. 778, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que o titular do precatório é a parte exequente, e não o seu patrono. Eventual dever de repasse dos honorários contratuais decorre de outra relação contratual alheia ao presente feito.

Embora não se desconheça que o advogado possui a prerrogativa de, uma vez apresentado o contrato de honorários em Juízo, receber diretamente o que lhe é devido (art. 22, §4º, Lei nº 8.906/94), fato é que não há uma execução desses honorários contratuais em curso a justificar qualquer levantamento diretamente pelo cessionário.

Os honorários contratuais dizem respeito a uma relação entre o exequente (cliente) e o causidico, em nada se relacionando com a parte contrária(executada). A circunstância de o Estatuto da Ordem dos Advogados permitir a reserva e a dedução da quantia que seria paga ao exequente diretamente ao advogado não modifica essa conclusão. Referida dedução constitui benefício ao advogado decorrente de uma relação contratual com o(a) exequente, sem que isso implique a modificação do polo passivo do contrato de honorários.

A esse respeito, Yussef Said Cahali (Honorários advocatícios, 4.ed., São Paulo: RT, 2011, p. 420-421), tratando da possibilidade de execução dos honorários contratuais no bojo da própria ação, explicita o seguinte: 'Quanto aos honorários convencionados, estes não serão exigíveis do executado comum, mas sim da parte vencedora que contratou o advogado para o patrocínio de seus direitos. Não há conexidade alguma entre a cobrança dos honorários contratados pelo cliente vitorioso, ainda que consubstanciem "títulos executivos" (art.24), e a execução da sentença em que a parte contrária restou vencida. Assim, quanto aos honorários convencionados, o benefício que se assegura ao advogado é aquele previsto no art. 22, §4º: se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Portanto, na ação de cobrança ou execução dos honorários contratados, a angularização processual que se estabelece envolver apenas o advogado e seu cliente; ao terceiro vencido na demanda principal compete apenas sujeitar-se ao cumprimento do mandado de levantamento ou precatório, para pagamento dos honorários contratados, determinado pelo juiz na forma do art. 22, §4º, do novo Estatuto; assim, não desfruta de legitimidade para questionar a validade do contrato escrito ou excepcionar o pagamento total ou parcial de tais honorários pelo constituinte adverso; somente este poderá opor as objeções e exceções pessoais contra seu mandatário'.

De igual forma, assim já se posicionou o Exmo. Min. Joaquim Barbosa, então integrante do STF, conforme se observa: '[...] Isso ocorre porque eles são decorrentes de uma relação entre particulares, em ambos os pólos, não se tratando de crédito devido pela Fazenda Pública. A circunstância de a legislação ordinária permitir que os valores relativos ao crédito em contrato de prestação de serviços advocatícios sejam pagos diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte (art. 22, § 4º da Lei8.906/1994), não implica a mudança do pólo passivo da relação contratual, nem, por conseqüência, o pagamento de tais valores independentemente da disponibilidade das quantias das quais haverá o destaque. Vale dizer, as retenções são devidas por ocasião do pagamento dos valores relativos ao precatório' (STF - AI 622055, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

03/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011, sem destaques no original).

Ademais, ainda que regular a cessão, o cessionário deverá se valer das vias ordinárias para, no caso de descumprimento por parte do(a) devedor(a) (e após a notificação prevista no art. 290 do Código Civil), cobrar eventuais valores em Juízo, e não mediante desconto direto de créditos de precatórios da parte devedora perante a Fazenda Pública.

Ressalto, ainda, que não se discute aqui a cessão de honorários sucumbenciais, os quais pertencem ao advogado, possuem os seus valores fixados em sentença e o devedor dessa verba é a Fazenda Pública.

[...] Isto posto, indefiro qualquer levantamento, presente ou futuro, diretamente a favor do(a) cessionário(a) de honorários contratuais. A parte exequente e o respectivo patrono é que deverão, por forçadas relações contratuais vigentes, efetuar os repasses devidos a quem de direito”

Com efeito, a presente hipótese não se confunde com aquela outra, já reconhecida, relativa ao destacamento da verba de honorários sucumbenciais, direito autônomo do advogado.

Assim, não se desconhece a titularidade dos patronos com relação aos créditos decorrentes dos honorários sucumbenciais, fixados na condenação. Tanto que, com relação a tais valores, foi expedido outro requisitório, autônomo, no qual constam como exequentes os patronos do autor.

Quanto aos honorários advocatícios contratuais, estes encontram previsão específica no Estatuto da Advocacia.

Porém, o art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94 (se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou) permite tão somente o pagamento direto, por dedução do precatório já expedido.

E, como bem apontado pelo juízo, não é possível nos autos do requisitório principal, no qual constam como exequente o autor, **Riquena Neto Ar Condicionado LTDA.**, e como executada a **FESP**, incluir também os patronos, **Barbosa Maia Sociedade de Advogados**, como exequentes. Com relação à sociedade de advogados existe apenas o destacamento dos valores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

referentes aos honorários contratuais, os quais poderão ser por ela diretamente levantados após o efetivo pagamento da verba principal – mas não se forma uma relação direta de crédito entre os patronos e o executado.

Aliás, tal pretensão até mesmo esbarra na proibição constitucional, pois equivaleria a um fracionamento de precatório, o que é vedado pela constituição.

Destarte, não era mesmo possível a homologação da cessão.

Esta questão foi bem examinada em precedente desta Câmara (AI 2119863-23.2017.8.26.0000, rel. **Des. Rubens Rihl**, j. 17.8.2017) que se pede vênua para transcrição, a respeito do art. 22 do EOAB:

“(...) o que não se confunde, de maneira alguma, com o entendimento do STJ, firmado em sede de recurso repetitivo, que reconheceu a possibilidade de o valor da execução ser fracionado, a ponto de permitir o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais por meio de RPV e o crédito principal por meio de precatório judicial.”

‘Isto posto, absolutamente correta a decisão do magistrado a quo ao reconhecer que a renúncia não será afetada pelo acolhimento da providência do art. 22, § 4º do EOAB. Pois, em se tratando de reserva de valor para pagamento direto, quando do depósito dos valores a título de RPV, não há que se falar em cisão da execução, para que sejam emitidos, quanto aos honorários contratuais, RPV autônomo.’

‘A previsão do EOAB não admite que a cisão seja feita com relação aos honorários contratuais. E, além disso, a medida pretendia pelo advogado acabaria por burlar a regra de pagamento por RPV e precatórios. Uma vez que, o valor devido à Autora pelo Estado, mas pago por meio de RPVs distintos, alcançaria montante superior ao permitido para essa modalidade de pagamento. Não podendo ser admitida tal conclusão’.

E, sobre o tema específico da cessão de honorários contratuais já decidiu esta Corte Paulista:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRECATÓRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – Óbito do credor anterior a sua expedição – Pretensão do advogado de expedição do ofício requisitório autônomo da verba contratual – Inadmissibilidade – Os honorários contratuais que são parcela do crédito do exequente – Verba que não decorre de condenação sucumbencial – Espécie de honorários que admite apenas destaque a ser deduzido do crédito do constituinte – Inteligência do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 e do art. 8º da Resolução nº 303/19 do E. CNJ – Precedentes do C. STJ – Decisão mantida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO” (Agravado de Instrumento 2033667-69.2025.8.26.0000; Relator **Des. Afonso Faro Jr.**; j. em 28/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA na AÇÃO COLETIVA nº 0002361-16.2009.8.26.0053 - Incidente de precatório - Reserva de Honorários Contratuais - Insurgência contra decisão da UPEFAZ - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital, na parte que indeferiu o levantamento dos valores referente aos honorários contratuais - MANUTENÇÃO DO DECISUM - DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS - INADMISSIBILIDADE - Jurisprudência cristalizada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de vedar o fracionamento do precatório no que tange aos honorários advocatícios contratuais, ante a não oponibilidade de negócio jurídico privado alheio à Fazenda Pública - Incidência da Súmula Vinculante nº 47 que deve se restringir à hipótese concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais - Recurso improvido” (TJSP; Agravado de Instrumento nº 2259755-97.2024, Rel. **Des. Rebouças de Carvalho**; j. 25/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de sentença. Cessão de crédito. Precatório e honorários advocatícios contratuais. A cessão de crédito celebrada pela agravante com o(s) advogado(s) é relação contratual alheia à execução. Impossibilidade da cessionária ser incluída no polo ativo da execução. Inaplicabilidade do RESP nº 1.102.473-RS em se tratando de execução de honorários contratuais. Manutenção dos capítulos da r. decisão recorrida. Inteligência do art. 252 do RITJSP. Precedente desta C. 8ª Câmara de Direito Público deste E. TJSP. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2232142-83.2016.8.26.0000, Rel. **Des. Antonio Celso Faria**; j. 19/12/2016

Destarte, a decisão recorrida que entendeu inviável a cessão do crédito relativa a honorários advocatícios contratuais mostra-se correta e não comporta reforma.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator